



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068686-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é paciente JOÃO VITOR FERRAZ DO AMPARO e Impetrante VIVIANE MACIEL PEREIRA e Interessado MARCUS VINÍCIUS DE LIMA TERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068686-39.2025.8.26.0000

Voto nº 31476

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas corpus impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas, visando a revogação da prisão preventiva decretada. O paciente foi preso em flagrante transportando 1,9 kg de crack, com confissão informal de que receberia pagamento pelo transporte. II. Questão em Discussão. 2. Análise da legalidade da prisão decretada. III. Razões de Decidir. 3. A quantidade e potencialidade da droga apreendida justificam a custódia cautelar para garantir a ordem pública e preservar a instrução criminal. 4. A decisão de origem fundamentou adequadamente a necessidade da prisão preventiva, considerando os indícios de autoria e materialidade do delito. IV. Dispositivo. 5. Ordem denegada. Legislação: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 29. Código de Processo Penal, art. 310, II; art. 313, I; art. 319.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Viviane Maciel Pereira, advogada, em favor de **João Vitor Ferraz do Amparo**, apontado como suposto infrator ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pela MM. Juiz de Direito da 46ª CJ da Vara Plantão da Comarca de São José dos Campos, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente.

Sustentam, em apertada síntese o desacerto da medida eleita, uma vez

ausentes as hipóteses ensejadoras da custódia excepcional, mormente porque o paciente é primário. Ressalta que a prisão não pode ser mantida com fundamento na gravidade abstrata dos crimes e pugna pela imediata concessão de liberdade provisória ao paciente, com a consequente concessão da ordem ao final (fls. 01/10).

Denegada a medida liminar (fls. 107/108) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 111/117), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 122/124).

É o relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, eis que inexistente, até aqui, o constrangimento ilegal denunciado.

O paciente foi preso em flagrante em 25.02.2025 (cf. auto de prisão em flagrante copiado a fl. 11) e, posteriormente, denunciado como suposto infrator ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 c.c artigo 29 do Código Penal (fls. 113/117).

Segundo a incoativa, “ no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 00h20min, na Rodovia Presidente Dutra, km 158, Cidade Nova Jacareí, nesta Comarca de Jacareí, MARCUS VINICIUS DE LIMA TERRA E JOÃO VITOR FERRAZ DO AMPARO, qualificados, respectivamente a fls. 17 e 15, transportavam drogas, com o fim de entregar a consumo de terceiros, consistentes em dois “tijolos” de cocaína, na forma de “crack”, pesando aproximadamente 1,9 kg, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar(cf. laudo de exame químico toxicológico de fls. 101/103).Segundo foi apurado, policiais militares receberam denúncia dando conta de um veículo modelo “Onix”, de cor branca, estaria transportando drogas, saindo de São Paulo em direção a São José dos Campos. Assim, posicionaram a viatura no quilômetro 158 da Rodovia Presidente Dutra e em determinado momento avistaram um automóvel com citadas características. Assim deram ordem de parada, que foi cumprida. O veículo era ocupado pelos denunciados e em busca veicular, sob o assento do motorista, foram localizados dois tijolos de “crack”. MARCUS VINICIUS E JOÃO VITOR acabaram por admitir que receberiam R\$ 1000,00 pelo transporte do entorpecente, que seria entregue no “CDHU” do Bairro Santana, em São José dos Campos. JOÃO VITOR ainda informou que já havia realizado tal “serviço” outas três ou quatro vezes.

Diante das circunstâncias acima mencionadas, especialmente a denúncia recebida e a localização de grande quantidade de drogas, bem como pela confissão informal dos denunciados, fica evidente que o entorpecente se destinava à traficância”.

E, vale dizer, a quantidade, variedade e a potencialidade da droga apreendida – 02 “tijolos” de pedra de cocaína sob a forma de crack com massa líquida de 1.861,7 g (cf. laudo de constatação de fls. 40/43, fotografia de fl. 45 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 101/103 dos autos de origem) – aliadas às circunstâncias da diligência, evidenciam, com as reservas do instante processual, a prática da mercancia proscrita, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

Em outras letras, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

Não é demais ressoar que o tráfico de entorpecentes é falta, em princípio, de considerável gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes, sejam consequentes ou mesmo precipitados por aqueles atraídos pelo uso desmedido de seu produto. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Até porque é inegável que representa claro risco à ordem pública, como tal entendida “a situação e o estado de legalidade normal...a paz, a tranquilidade do meio social” (cf. Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3, pag. 419), o indivíduo que, não obstante, segundo o alegado, seja primário e portador de bons antecedentes, vê-se envolvido no nefasto tráfico de drogas, do qual é apontado, por prova até aqui relevante, como inequívoco praticante.

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a decretação da segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a ordem pública e de se preservar a instrução criminal.

Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão que converteu a custódia cautelar em preventiva (fls. 64 dos autos principais): “(...) *Existem indícios de autoria e prova da materialidade (fls. 40-43), com a apreensão de considerável quantidade de droga/cocaína (fl. 45), a indicar a atividade do comércio ilícito. O detido Marcus Vinícius (fls.35-37) possui registro anterior com o mundo típico (fls. 35-37). A conduta conjunta dos agentes revela a potencialidade lesiva do comércio ilícito. Neste contexto, não se mostra pertinente e adequada, neste momento procedimental, a adoção de quaisquer das medidas alternativas (CPP, art. 319); pelo contrário, faz-se necessário a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da coletividade e para a conveniência da instrução criminal. Enfim, estão presentes, portanto, os requisitos constantes do art. 313, I, do CPP. Em vista disto, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de MARCUS VINÍCIUS DE LIMA TERRA e JOÃO VITOR FERRAZ DO AMPARO. (...)*” – destacou-se.

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade.

Derradeiramente, e destacando-se, mais uma vez para enfatizar, que o *habeas corpus* é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela ao exame do julgador, quanto à eventual aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33, ou mesmo a fixação de regime diverso do fechado ou ainda a substituição por penas alternativas, cumpre registrar que, por aqui, as circunstâncias que ensejaram o flagrante, aliadas à quantidade e variedade de narcóticos apreendidos não revelam, a menos n'uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise perfunctória, que se esteja em presença de traficante de pouca representatividade, ou mesmo de atividade no pequeno varejo, de modo que não é possível antever, nessa seara, a aplicação de quaisquer dessas benesses em caso de eventual condenação.

Razoável, assim, fique a critério do magistrado de origem, ao cabo de mais aprofundado exame dos elementos de convicção, a decisão final a propósito daquilo que busca a impetração.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO

Relator